



PL 729 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Da Sra. Deputada JÚLIA LUCY)

L I D O
Em, 16/10/19

Secretaria Legislativa

Revoga a Lei Distrital nº 4.124, de 02 de maio de 2008, que "dispõe sobre a inserção de campanha educativa sobre trânsito nas salas de cinema do Distrito Federal, na forma que especifica".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Revoga-se a Lei Distrital nº 4.124, de 02 de maio de 2008, que "dispõe sobre a inserção de campanha educativa sobre trânsito nas salas de cinema do Distrito Federal, na forma que especifica".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca revogar a Lei, de autoria do então Deputado Distrital Paulo Roriz, que trata da inserção de campanhas educativas sobre trânsito nas salas de cinema do Distrito Federal.

Essa norma prevê que os filmes "fornecidos pelo órgão de trânsito do Distrito Federal" que "deverão abordar, principalmente, os seguintes temas: bebida e direção, causas comuns de acidentes, excesso de velocidade, segurança no trânsito, direção perigosa e respeito à vida" (art. 2º).

A então proposição de 2007 – Projeto de Lei nº 584 – tinha como objetivo maior a conscientização da população do Distrito Federal sobre os perigos no trânsito.

É importante ressaltar que de 2007 até a atualidade, diversas leis entraram no ordenamento jurídico sobre campanhas educacionais para maior conscientização no trânsito, como a que institui a Semana de Conscientização de Trânsito, realizada pelo Detran-DF; a implementação do Maio Amarelo, dedicado a prevenção e combate à violência no trânsito (Lei 6.064, de 09 de janeiro de 2018, e a legislação que prevê campanhas educativas de trânsito pelo Detran-DF (Lei Distrital nº 1.015, de 11 de janeiro de 1996).

Além de leis distritais, contamos com leis no âmbito nacional que estimulam e preveem campanhas educacionais sobre trânsito, como o Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) que prevê:



Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:

I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;

II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:

I – rádio;

II – televisão;

III – jornal;

IV – revista;

V – outdoor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarregador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo.

A veiculação nacional, como é prevista no Código Brasileiro de Trânsito, por sua abrangência e capilaridade é mais eficaz e efetiva para o objetivo de conscientização. Sendo assim, não se justifica a edição da Lei Distrital de 2007 que insere campanhas nos cinemas do Distrito Federal, tendo em vista que grande parcela da sociedade já estaria a par dos cuidados no trânsito.

Importante ressaltar que a regulamentação da Lei Distrital aqui em discussão não foi editada, sendo que em seu art. 3º está previsto prazo para tanto no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, levando-se a crer na falta de conveniência de tal legislação.

Assim, por todo o exposto, conclamo os pares dessa Casa Legislativa a votarem favoráveis pela aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.


Deputada **JÚLIA LUCY**
NOVO

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 729/2019
Folha 02 de 02



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 729/19**, que “Revoga Lei Distrital nº 4.124, de 02 de maio de 2008, que *“dispõe sobre a inserção de campanha educativa sobre trânsito nas salas de cinema do Distrito Federal, na forma que especifica”*”.

Autoria: Deputado (a) Júlia Lucy (NOVO)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 241/19**, que “Revoga as Leis nº 2.219/98, 3.413/04, 4.124/08 e 4.388/09, que dispõem sobre exibição de conteúdos específicos nas sessões de cinema realizadas no Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/10/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 729/2019
Folha Nº 03 mc